



Processo Administrativo nº 043/2022.

Requerente: CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Requeridos: JOSÉ EVANDRO DE MELO SILVA (Evandro Tacaimbó), ANTÔNIO ESEQUIEL TEIXIRA (Toinho) e CARLOS ALEX SOUSA (Alex)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Cláudio José Pereira dos Santos, através de denúncia/requerimento encaminhado ao e-mail da ABVAQ na data de 21/11/2022.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 2140, durante a disputa da categoria amador, na vaquejada do Parque Bemais, na cidade de São Miguel do Taipu/PB., o requerido José Evandro de Melo Tacaimbó (Evandro Tacaimbó), atuando como juiz de pista, julgou zero o boi, sob a fundamentação de que o boi havia ultrapassado 50% da segunda faixa de pontuação. Em recurso à comissão alternativa, esta manteve o zero, contudo, a fundamentação utilizada pelos juízes foi de que o boi ao se firmar o fez fora da faixa de pontuação. Diante do relatado, o requerente afirmou que foi prejudicado, já que, na sua visão, a comissão alternativa não poderia ter julgado zero por motivo diferente do julgado pelo juiz de Pista. Por fim, informa o requerente que solicitou aos membros da comissão alternativa que chamassem Valter Papel para se posicionar sobre o julgamento, o que foi negado pela comissão.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou o julgamento do boi pela ABVAQ e, em verificando erro de julgamento, que sejam aplicadas as punições cabíveis aos profissionais envolvidos no julgamento do boi em questão.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 22 de novembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Apesar de regulamente citados/intimados, os requeridos deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação.



Na data de 22/12/2022 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Afirmando, ainda, em sua conclusão que: *“As imagens mostraram que o boi ao se firmar completamente firmou duas(2) patas fora da faixa de pontuação, ou seja, as patas direita se firmaram fora da faixa de pontuação. Com isso, o resultado correto desta apresentação deve ser zero(0). Assim sendo, o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”*

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte dos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação das defesas pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre suposto julgamento equivocado pelos requeridos, sob a alegação fática de que não fora observada as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o motivo utilizada pela comissão alternativa para julgar o boi foi diverso do utilizado pelo juiz de pista, vez que este, segundo o requerente, informou que o zero foi dado em razão do boi ter ultrapassado mais de 50% da segunda faixa de pontuação, já a comissão alternativa manteve o zero, sob o argumento de que o boi firmou-se fora da área de pontuação.

De início, cumpre esclarecer que o RGV e o MJB estabelecem as regras acerca do julgamento de boi nas vaquejadas chanceladas. Contudo, não traz a obrigatoriedade do juiz de pista justificar o seu julgamento. Por outro lado, em havendo recurso à comissão alternativa, o competidor, **após o anúncio do resultado do boi**, tem direito a ver as imagens e receber a justificativa do julgamento feito pela comissão alternativa, consoante disposição contida na alínea “d” do art. 18, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

d) O competidor, **após o anúncio do resultado do boi rejuogado pela comissão alternativa** e o mesmo lhe for desfavorável, terá direito a ver as imagens, bem como **receber as justificativas por**



escrito da comissão alternativa que fundamentaram a decisão, mediante preenchimento de formulário próprio.

.....”
(original sem grifos)

No caso presente, analisando as imagens, verificamos que o juiz de pista julga o boi quando o mesmo se firma, não apresentando, ao contrário do que alega o requerente, qualquer fundamentação acerca do seu julgamento, ou seja, o juiz de pista não justificou o zero informando que o boi havia ultrapassado 50% da segunda faixa de pontuação. Não havendo, assim, em relação a este ponto, qualquer violação ao RGV e/ou MJB da ABVAQ.

Destaca-se que, analisando o vídeo, fica evidente que o juiz de pista esperou o boi firmar-se para proferir o seu julgamento, o que afasta a questão do julgamento pela regra dos 50%.

No que pese a alegação do requerente de que o boi ao ser julgado por um motivo pelo juiz de pista, não pode ser rejuizado por outro motivo pela alternativa, não merece acolhimento, uma vez que o RGV e o MJB da ABVAQ não preveem tal vedação.

Ao contrário do que afirma o requerente, ao solicitar o rejuizado do boi pela comissão alternativa, “*o boi deverá ser julgado por completo, qualquer que seja o motivo, sendo favorável ou não ao vaqueiro*” (alínea “e” do art. 18 do MJB) e que, apenas “*no caso de recurso apresentado pelo competidor da senha, a decisão a ser exarada pela comissão alternativa não poderá colocar o recorrente em situação menos vantajosa em relação à situação anterior*” (alínea “f” do art. 18 do MJB).

No caso dos autos, o julgamento proferido pela comissão alternativa não colocou o requerente em situação menos vantajosa que o julgamento realizado pelo juiz de pista, uma vez que ambos os julgamentos foram iguais, ou seja, julgaram zero a apresentação. No mais, não há dúvidas de que o boi ao ser encaminhado ao julgamento pela comissão alternativa, dever ser analisado por completo.

Em relação ao julgamento de fato da apresentação, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, o RGV e o MJB, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso, senão vejamos:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, **ao se formar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas



com o solo, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixa. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “o caso de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente”.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao se firmar o fez colocando a pata dianteira direita sobre a segunda faixa e a traseira além da faixa, ou seja, o boi firmou-se fora da área de pontuação.



Assim, entendemos que o julgamento realizado pelo juiz de pista e sua ratificação pelos juízes da alternativa, estão de acordo com as normas supracitadas do RGV e MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), Antônio Esequiel Teixeira (Toinho) e Carlos Alex Sousa (Alex), deixando, contudo, de aplica-lhes os seus efeitos em razão das provas colecionadas aos autos, em especial as imagens da apresentação e o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ. No mais, também à unanimidade, rejeita a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que o julgamento proferidos pelos requeridos está correto e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.



Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 26 de dezembro de 2022.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão